



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a punição administrativa dos atos de pichação e grafiteamento não autorizada em bens públicos e privados no Município de Rio do Sul e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL** Faço saber que a Câmara municipal decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de proteção ao patrimônio público e privado no Município de Rio do Sul, tipificando como infração administrativa a prática de pichação e grafiteamento não autorizada, sujeitando o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pichação/grafiteamento não autorizada: o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar, sujar, degradar ou macular, por qualquer meio e com qualquer material, a superfície de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados, tais como muros, fachadas, elementos de mobiliário urbano, equipamentos, ponto de ônibus, monumentos ou edificações, quando praticado:

a) sem autorização do proprietário do bem particular;

b) sem a prévia e formal autorização do órgão competente da Administração Pública Municipal, no caso de bens públicos;

II – grafiteamento autorizada: toda expressão artística ou cultural realizada mediante autorização do proprietário do bem, seja ele particular ou pertencente à Administração Pública, respeitadas as normas de zoneamento e posturas municipais;

III – bem protegido: toda edificação ou monumento classificado como histórico, artístico, arquitetônico ou cultural, bem como bens tombados em qualquer esfera administrativa ou integrantes do patrimônio ambiental, conforme legislação específica.

**Art. 3º** A prática das condutas descritas no inciso I do Art. 2º desta Lei constitui infração administrativa punível com multa, mediante identificação da autoria e regular procedimento administrativo.

§ 1º O infrator será, ainda, obrigado a ressarcir o Município pelos custos de limpeza, restauração e reparação do dano, sem prejuízo da multa.

§ 2º A multa será fixada em Unidades Fiscais do Município (UFM), de acordo com a gravidade da infração e será aplicada da seguinte forma:

I – 100 (cem) UFM's: para pichação em bem público ou privado comum;



II – 400 (quatrocentos) UFM's: quando se tratar de Bem Protegido, conforme definido no Art. 2º, III.

III – o valor da multa será aplicado em dobro em caso de reincidência, caracterizada pela prática de nova infração no período de 12 (doze) meses contados da decisão definitiva da infração anterior.

§ 3º O valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento) quando, cumulativamente, o dano for de grandes proporções e exigir restauração especializada, mediante laudo e justificativa técnica da autoridade competente.

§ 4º A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e a responsabilização penal do infrator, conforme legislação federal (Lei nº 9.605/98 e Código Penal).

§ 5º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pela multa e pela obrigação de reparação do dano será imputada ao seu responsável legal, nos termos do art. 932, I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A fiscalização, a lavratura de autos de infração e a aplicação das penalidades caberão aos órgãos fiscalizadores do Município de Rio do Sul, observadas as seguintes etapas mínimas no processo administrativo:

I – lavratura do auto de infração, que deverá conter a identificação completa do local, data, hora, descrição da conduta e identificação do autuado;

II – notificação do autuado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento;

III – julgamento da defesa pela autoridade administrativa competente;

IV – cabimento de recurso administrativo à autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito meramente devolutivo.

§ 1º A critério da autoridade fiscalizadora, o material utilizado na infração poderá ser apreendido no ato, devendo ser observadas as regras de cadeia de custódia, conforme regulamento.

§ 2º A autoridade competente poderá, a pedido do autuado e por conveniência administrativa, converter até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas alternativas, tais como:

I – participação em ações educativas ou de conscientização;

II – prestação de serviços de limpeza urbana ou recuperação de bens públicos.

§ 3º O benefício da conversão previsto no § 2º não se aplica em casos de reincidência, conforme inciso III, do §2º do art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

Rio do Sul, 24 de novembro de 2025.

**RUAN MARCOS CIPRIANI**  
[Assinado eletronicamente]

Projeto de Lei / 2025– Folhas 3 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015  
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - [www.camarariodosul.sc.gov.br](http://www.camarariodosul.sc.gov.br)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa é de extrema relevância e oportunidade para o Município de Rio do Sul, visando a proteção integral do patrimônio público e privado e a manutenção da estética e ordem urbana.

A pichação e a grafitegagem não autorizada representam mais do que um mero incômodo visual; são atos de vandalismo que depreciam bens, geram um custo elevado de reparação para o erário e para os cidadãos, e contribuem para um sentimento de desleixo e insegurança na paisagem urbana.

A competência para legislar sobre o tema é municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (Lei de Crimes Ambientais e Código Penal), estabelecendo sanções administrativas específicas. Este projeto não invade a esfera penal, mas sim cria uma camada de eficácia e celeridade administrativa para coibir a prática.

O mérito central deste Projeto de Lei reside em tipificar de forma clara a infração administrativa, distinguindo-a da legítima "Grafitegagem Autorizada" – uma importante salvaguarda à expressão cultural. Ao estabelecer multas em Unidades Fiscais do Município (UFM), o projeto garante a atualização do valor e prevê uma punição agravada para o dano a Bens Protegidos (monumentos, tombados ou históricos), reforçando o dever constitucional de proteger o patrimônio.

A lei impõe que o infrator seja obrigado a ressarcir os custos de limpeza e restauração, desonerando o Poder Público e os proprietários, e estabelece a responsabilidade civil do responsável legal quando o autor for menor de idade, em consonância com o Código Civil.

Ademais, o projeto contempla um processo administrativo com devido rigor legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Por uma perspectiva pedagógica e de justiça restaurativa, a possibilidade de conversão de até 50% da multa em medidas alternativas.

Em suma, este Projeto de Lei atende ao interesse público, protege a qualidade de vida urbana, coíbe o vandalismo com instrumentos administrativos ágeis e justos, e está em plena harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Pela preservação do patrimônio, pela ordem e pela beleza de Rio do Sul, a aprovação deste projeto se faz necessária e urgente.

## VEREADORES AUTORES